



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO, ATUÁRIA E CONTABILIDADE**  
**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO**  
**CURSO DE ADMINISTRAÇÃO**

**RAVENNA BESERRA TAVARES**

**A DISPENSA E A INEXIBILIDADE DA LICITAÇÃO: UM ESTUDO DE CASO NA**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**

**FORTALEZA**

**2015**

**RAVENNA BESERRA TAVARES**

**A DISPENSA E A INEXIBILIDADE DA LICITAÇÃO: UM ESTUDO DE CASO NA  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**

Monografia apresentada à Faculdade de  
Economia, Administração, Atuária e  
Contabilidade para obtenção do grau de  
Bacharel em Administração.

Orientação: Prof<sup>a</sup>.Dra. Kilvia Souza Ferreira

**FORTALEZA**

**2015**

**RAVENNA BESERRA TAVARES**

**A DISPENSA E A INEXIBILIDADE DA LICITAÇÃO: UM ESTUDO DE CASO NA  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**

Monografia apresentada à Faculdade de  
Economia, Administração, Atuária e  
Contabilidade para obtenção do grau de  
Bacharel em Administração.

Orientação: Prof<sup>a</sup>.Dra.Kílvia Souza Ferreira

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>a</sup>.Dra.Kílvia Souza Ferreira  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof<sup>a</sup>. Dr.David Barbosa de Oliveira  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof<sup>a</sup>. Me. Carlos Manta Pinto de Araújo  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

## **AGRADECIMENTOS**

À Deus, por estar presente no meu cotidiano, na minha vida e viabilizar essa conquista tão importante.

Aos meus pais que sempre estão ao meu lado em toda a minha caminhada acadêmica.

À Universidade Federal do Ceará, por ter fornecido a estrutura necessária para minha formação acadêmica.

À professora Kilvia, minha orientadora pela colaboração na efetivação desse projeto tão especial para mim.

Aos amigos que fiz na faculdade e que levarei por toda a vida.

## RESUMO

Estudaremos nesse trabalho o princípio constitucional da licitação previsto no art. 37, inciso XXI e as regras de aplicação para um procedimento licitatório válido de acordo com a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O objetivo dessa monografia é relatar principalmente os casos previstos pela carta magna de contratação direta, ou seja, casos de exceção à obrigatoriedade de licitar, por meio de dispensa e inexigibilidade realizadas pela Universidade Federal do Ceará no primeiro semestre do ano de 2015.

O primeiro capítulo será a introdução ao tema, seguido do segundo capítulo onde apresentaremos o conceito de licitação. Logo depois segue a explicação dos casos estudados de contratação direta que são os de dispensa e inexigibilidade. O quarto capítulo segue a metodologia aplicada seguida da análise de dados da pesquisa realizada. Finalizaremos o trabalho com as considerações finais e referências bibliográficas.

**Palavras-chave: Licitação, Dispensa , Inexigibilidade, Contratação direta.**

## ABSTRACT

Study in this work the constitutional principle of bidding found in the Federal Constitution in art. 37, item XXI and application rules for a valid bidding process in Federal Law No. 8,666, of June 21, 1993.

The purpose of this monograph is to report cases mainly provided by the charter of direct contracting, in cases of exception to the mandatory bid through dismissal and unenforceability conducted by the Federal University of Ceará in the first half of 2015.

The first chapter is the introduction to the subject, followed by the second chapter where we will present the concept of bidding. Soon after follows the explanation of the studied cases of direct contracting which are the waiver and waiver. The fourth chapter follows the methodology followed by the search of the data analysis. Finalize the work with the conclusions and references.

**Keywords: Auction, Utility Room, Exemption, direct contracting.**

## SUMÁRIO

<b>1.INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2. LICITAÇÃO .....</b>	<b>10</b>
2.1 Conceito.....	11
2.2 Origem .....	14
2.3 Finalidades .....	15
2.4 Objeto .....	15
2.5 Princípios.....	19
2.6 Modalidade .....	19
<b>3. CONTRATAÇÃO DIRETA .....</b>	<b>21</b>
3.1 Características .....	22
3.2 Dispensa.....	25
3.3 Inexigibilidade .....	27
3.4 Dispensa x Inexigibilidade .....	28
<b>5. METODOLOGIA.....</b>	<b>32</b>
<b>6. ANALISE DE DADOS .....</b>	<b>33</b>
<b>7. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>34</b>
<b>REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS .....</b>	<b>35</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A administração pública não é autossuficiente, por isso precisa alocar serviços de terceiros conforme a sua necessidade. Nesse caso diferentemente da iniciativa privada que possui a faculdade de escolha na hora da contratação, a iniciativa pública precisa seguir alguns procedimentos escolhendo a proposta mais vantajosa para o serviço público cabendo ao administrador praticar somente atos permitidos por lei.

A Universidade Federal do Ceará (UFC) por ser uma autarquia federal precisa seguir alguns procedimentos na hora da contratação. Observamos que regularmente a UFC contrata sem utilizar os meios de livre concorrência e iremos analisar se essa contratação direta segue conforme o expresso em lei.

Portanto neste trabalho iremos apresentar o estudo da contratação direta sem licitação em especial das hipóteses de dispensa e inexigibilidade das despesas realizadas na Universidade Federal do Ceará (UFC) no primeiro semestre de 2015 e avaliar se as mesmas constituem regras ou exceções conforme a lei.

O capítulo que versa sobre as disposições gerais para a Administração Pública determina em seu Artigo 37, inciso XXI, que serviços, alienações, obras e compras devem obrigatoriamente ser contratados por meio de processo de licitação pública.

Para que se possam compreender os institutos estudados, faz-se importante uma breve explicação das regras gerais do procedimento licitatório presentes nos artigos da Lei nº 8.666/93, e assim depois aprofundar os dois casos específicos, também presentes na Lei citada. Desta forma será analisado separadamente cada ponto da licitação como: conceito, origem, finalidade, objeto, princípios, tipos e modalidades.

## 2 LICITAÇÃO

### 2.1 Conceito

Iniciaremos com a explicação do conceito de licitação que se resume num procedimento que a administração utiliza para realizar alguma obra ou adquirir algum bem por onde todos terão direito de participar do processo e será escolhido o melhor para o poder público.

Licitação é um procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato. (DI PIETRO, 2005, p. 309).

Helly Lopes Meirelles salienta ainda que:

[...] licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Ainda examinando o conceito de licitação, segundo o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho (2012, p. 234):

Procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello, a licitação é:

O procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.

Ainda sobre a definição de licitação Monteiro afirma: (2000, p. 2):

Licitação é o procedimento administrativo formal, em regra obrigatório, pelo qual a Administração Pública, garantindo oportunidade de acesso e igualdade de tratamento a todos que pretendam competir, seleciona a proposta mais vantajosa de contrato.

Mello (1998, p. 333), de maneira mais clara afirma que licitação é:

O procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.

Portanto, verifica-se que o procedimento licitatório é o instrumento utilizado pelo Poder Público para selecionar a proposta mais vantajosa para contratação de seu interesse, observada a igualdade de condições entre os licitantes.

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei nº 8.666, de 1993, que estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

## 2.2 Origem

Segundo o dicionário Aurélio, licitação (do latim *licitatione*) significa ato ou efeito de licitar, lançar leilão, dar preço ou oferecer lanço.

Através dos estudos históricos, admite-se que o procedimento de Licitação teve sua origem na idade média, nos Estados Medievais da Europa, em razão da necessidade de adquirir alguma bem, execução de obra ou serviço. Esse sistema era denominado na época de "Vela e Prego" que consistia em entregar o material em leilão para o melhor preço dado enquanto a vela ainda estivesse acesa.

Desde então a ideia de licitação foi sendo cada vez mais aprimorada e adaptada para a administração pública do país que decidissem usa-la.

## 2.3 Finalidade

A licitação apresenta duas finalidades: a primeira é a busca pela proposta mais vantajosa conforme o interesse público e a segunda é dar iguais oportunidades a todos os

participantes do processo. Essas finalidades podem ser estudadas no art.3º da Lei Federal nº 8666/93 que diz: a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Segundo Diógenes Gasparini, a finalidade da licitação é:

" eleger a proposta que melhor atende as regras divulgadas e determinadas antecipadamente para a celebração de uma relação contratual que atenda a uma determinada necessidade. Portanto, é obrigatória na execução de obras e contratação de serviços consoante as finalidades previamente definidos nos projetos básicos e executivos e devidamente aprovadas pelos gestores administrativos. "

Portanto pode-se concluir que a licitação sempre buscará a proposta mais vantajosa para a administração pública. É importante frisar que nem sempre será levada em consideração a proposta de menor preço, pois em alguns casos a proposta de melhor técnica é o projeto mais rentável para a administração.

## **2.4 Objeto**

O art. 2º da lei nº 8.666/93 define objeto licitatório como: As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública.

Ainda sobre definição segundo Hely Lopes Meireles (2004, p. 270) objeto é: a obra, o serviço, a compra, a alienação, a concessão, a permissão e a locação que, afinal, será contratada com o particular.

Portanto conclui-se que o objeto licitatório é a própria razão de ser, ou seja, aquilo que a administração busca com o objetivo de suprir sua necessidade.

É importante salientar que alguns doutrinadores como Hely Meireles e José de Carvalho, classificam o objeto da licitação em imediato e mediato. Para eles, o objeto

imediatamente seria a seleção da melhor proposta segundo o interesse público. Já o objeto mediato seria a obtenção do serviço, compra, alienação, obra ou locação, fornecidos pelo particular contratado.

José dos Santos Carvalho Filho (2012, p. 240) aduz que:

O objeto do procedimento licitatório apresenta duas facetas. O objeto imediato é a seleção de determinada proposta que melhor atenda aos interesses da Administração. (...) Mas pode ver-se o objeto sob outra faceta, qual seja, a que traduz o objeto mediato, que consiste na obtenção de certa obra, serviço, compra, alienação, locação ou prestação de serviços público, a serem produzidos por particular por intermédio de contratação formal.

Por determinação do inciso I do art. 40 do mesmo diploma legal supra, o objeto da licitação deverá ser descrito no instrumento convocatório de forma sucinta e clara. Com base nesse inciso podemos afirmar que o objeto da licitação deverá ser bem definido e caracterizado, para que as propostas sejam objetivamente julgadas, garantindo assim a lisura do julgamento e evitando o surgimento de vícios que possam resultar na nulidade da licitação.

## 2.5 Princípios

O Direito Administrativo é um ramo composto por diversos princípios, pois é fundamental existir regras com o objetivo de proteger o interesse da coletividade e não do particular.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (2006, p.912) princípio é:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

Apesar da falta de uniformidade entre os doutrinadores, os princípios aplicados às licitações são reflexos dos princípios do Direito Administrativo. A própria Constituição Federal consagrou alguns princípios norteadores da Administração Pública quando, em seu art. 37, caput, assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência.

A lei número 8.666/93 no seu artigo 3 relata:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Para Maria Sílvia Zanella Di Pietro(2002) a própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em um restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público.

Portanto podemos observar que ferir um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. O descumprimento ao princípio é uma forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade e pode invalidar o ato.

### **2.5.1 Princípio da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público**

Esse é um princípio implícito, pois não está expresso na Lei de Licitações e que segundo Hely Lopes Meirelles(2009) configura-se como um dos princípios de observância obrigatória pela Administração Pública.

O professor Celso Antônio Bandeira de Mello(2006) explica que:

[...] indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público – não se encontram à disposição de quem quer que seja, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que dispuser a *intentio legis*. [...] as pessoas administrativas não têm, portanto disponibilidade sobre os interesses públicos confiados à sua guarda e realização. Esta disponibilidade está permanentemente retida nas mãos do Estado (e de outras pessoas políticas, cada qual na própria esfera) em sua manifestação legislativa. Por isso, a administração e a pessoa administrativa, autarquia, têm caráter instrumental.

Desta forma, cabe ao administrador zelar pelo interesse da coletividade, cumprindo com as competências que lhe são outorgadas por lei, respondendo caso haja proteção de interesses particulares.

### **2.5.2 Princípio da Legalidade**

A Constituição Federal de 1988 afirma no seu artigo 37 inciso III que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei. Diferentemente do Âmbito das relações entre particulares, a Administração Pública é obrigada a proceder segundo a Constituição e demais leis, quando necessitar contratar serviços ou alienar bens, comprar ou executar obras.

Esse princípio é considerado como o princípio fundamental de toda atividade administrativa. Determina que o administrador pratique todos os seus atos em conformidade com o ordenamento jurídico. O estudioso Carvalho Filho (2012) relata que no âmbito das licitações, o princípio da legalidade impõe que o administrador sempre observe as regras que a lei traçou para o procedimento e não deixe prevalecer sua vontade pessoal, só deixando de realizar a licitação nos casos permitidos expressos em lei.

Resumidamente Hely Lopes Meirelles (2004) afirma que “enquanto na administração particular o lícito é fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei permite”. Já Gasparini (2008), com fundamentação no artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988, nos mostra que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

É importante salientar que qualquer cidadão poderá fiscalizar os atos praticados pelo poder público, já que estes atuarão segundo a lei, desde que não impeçam ou atrapalhem os trabalhos.

Considera-se tal princípio pedra fundamental orientadora das decisões do Estado em prol da sociedade, figurando tal instrumento como balizador e consagrador dos direitos e garantias fundamentais. Apresenta-se como instrumento necessário e obrigatório para a regência das relações sociais.

### **2.5.3 Princípio da Moralidade**

Esse princípio se refere à conduta dos participantes da licitação e estar expressamente representado tanto na Constituição Federal quanto na Lei nº 8.666/93. Sua maior finalidade é fazer que o processo licitatório preze pela ética e moral, onde o interesse coletivo sobreponha-se ao interesse particular.

O princípio da moralidade impõe aos agentes públicos a obrigação de uma gestão baseada em valores morais, éticos, de dignidade e de respeito aos bens públicos, levando em conta a razoabilidade, o senso comum, a justiça social e o equilíbrio coletivo, não bastando apenas cumprir a lei.

É importante salientar que no meio dos doutrinadores esse princípio é alvo de críticas, pois segundo Maria Sílvia Zanella Di Pietro, embora “nem todos os autores aceitem a existência desse princípio; alguns entendem que o conceito de moral administrativa é vago e impreciso ou que acaba por ser absorvido pelo próprio conceito de legalidade.” Para ela, “a partir do momento em que o desvio de poder foi considerado como ato ilegal e não apenas imoral, a moralidade administrativa teve seu corpo reduzido; o que não impede, diante do direito positivo brasileiro, o reconhecimento de sua existência como princípio autônomo.”( Di pietro, 2004, pg.89)

A atuação da administração deve atender não só os ditames legais, mas agrega-se aos valores de equidade, de honestidade. Não deve valer-se da omissão de falhas da lei para ofender os princípios básicos da moralidade, bons costumes, das regras morais que asseguram uma boa gestão e das disciplinas internas de uma administração pública pautada pelo respeito aos administradores.

A moralidade é um princípio que deve estar presente em todo o processo da licitação, pois implica ao administrador não apenas o cumprimento estrito da lei, como o respeito pelos princípios éticos de razoabilidade e justiça. Com isso se torna oportuna a advertência de Marcelo Alexandrino (2006, p. 119) a respeito da diferença existente entre a moral administrativa e a comum: “A denominada moral administrativa difere da moral comum, justamente por ser jurídica e pela possibilidade de invalidação de atos administrativos que sejam praticados com inobservância deste princípio”. Deve sempre o administrador público agir conforme a moral e os bons costumes, pois, caso pratique ato em desconformidade ao referido princípio, o procedimento estará sujeito à anulação.

## 2.5.4 Princípio da Impessoalidade

De acordo com Hely Lopes Meireles (2004):

o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.

A administração do serviço público deve ser realizada sob a perspectiva de um ideal de justiça neutro e impessoal, visando o bem público e o atendimento dos interesses coletivos. As pessoas que trabalham na área da administração pública devem exercer suas funções com objetividade e imparcialidade, não sacrificando os interesses coletivos em conveniência aos interesses particulares, atuando de forma objetiva com propósitos voltados a finalidade pública.

Já Pereira Júnior e Dotti (2012, p. 229) afirmam que: “o princípio da impessoalidade veda discriminações impertinentes, sublinhando o dever de que todos os interessados em contratar com a administração sejam tratados com isenção e a partir das mesmas premissas”.

Efetivamente, a obediência ao princípio da publicidade não deve restringir-se apenas a divulgação do ato administrativo na imprensa oficial para divulgar à população sobre a ocorrência do início do ato administrativo para efeitos de sua execução. O princípio da publicidade deve principalmente abranger de forma transparente a divulgação de fatos e dados que viabilizem um controle social sobre os atos administrativos salvaguardando apenas sigilo para os casos previstos em lei como segurança pública e investigações pessoais entre outros.

Esse princípio aparece, na licitação, intimamente ligado aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo onde todos devem ser tratados igualmente, em termos de direitos e obrigações, devendo a administração buscar em suas decisões critérios objetivos e escolher o melhor para a coletividade, salvo as expressamente previstas em lei ou no instrumento convocatório.

## 2. 5.5 Princípio da Igualdade

O principal objetivo desse princípio é tornar o processo licitatório de maneira igual para todos os participantes, ou seja, promover uma competição onde todos terão

chance de concorrer com iguais direitos e deveres. Tal preceito encontra-se expresso no artigo 37, XXI, da Constituição de 88 e determina que cabe à Administração Pública tratar todos os administrados de forma a impedir favoritismos.

### **2. 5.6 Princípio da Publicidade**

A respeito da publicidade o artigo 7º, § 8º, da Lei 8.666 garante a qualquer cidadão ter acesso ao procedimento licitatório para tomar conhecimento dos quantitativos das compras e/ou serviços bem como de seus preços. Esse princípio tem como objetivo permitir que todos tenham acesso a informação e assim possam participar do processo.

Os atos administrativos devem ser transparentes e acessíveis ao público. Todo cidadão tem direito de dirigir-se ao poder público e solicitar através de requerimento cópias e certidões de atos administrativos. Lógico e natural é o entendimento de que todo ato administrativo seja publico e transparente, porque pública é a administração que realiza em nome do povo que elege seus representantes através de voto para gerir a causa pública em consonância com os objetivos e interesses e necessidades públicas.

### **2. 5.7 Princípio da Eficiência**

Hely Lopes Meirelles(2004) define esse princípio como:

[...] o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”.

Sob a égide do princípio da eficiência, apregoa-se que toda a administração pública deve ser pautada pelos critérios da moralidade, impessoalidade, transparência e legalidade percorrendo os ditames da lógica social e do bom senso e da razoabilidade com vistas a um melhor atendimento dos interesses coletivos.

O conceito de eficiência na administração pública respalda-se no sentido de garantir eficácia na prestação de serviços essenciais à população adotando-se todos os meios legais e morais. Atrelado ao conceito de eficácia o princípio da eficiência impõe aos gestores públicos o exercício de uma administração com eficiência no sentido de produzir

efeitos desejados seguindo normas e padrões de condutas adequadas de forma que os resultados sejam obtidos com eficácia.

## **2. 5.8 Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**

Este princípio vincula a administração às condições estabelecidas por ela no edital de convocação conforme o art. 41 da Lei 8.666/93 que diz: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Como bem denota o professor José dos Santos Carvalho Filho (2012), a vinculação ao instrumento convocatório é a garantia do administrador e dos administrados. As regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos, tanto pela administração quanto pelos licitantes, pois, se não forem respeitadas, o procedimento se torna inválido.

É importante salientar que em caso de descumprimento das regras de convocação, o licitante será desclassificado, como impõe o artigo 48, I, do Estatuto: "Serão desclassificadas as propostas que não atendam as exigências do ato convocatório da licitação". Por isso esse princípio é tão importante para evitar que ocorra violação a outros princípios como moralidade e impessoalidade.

## **2.6 Modalidades**

As modalidades de licitação estão expressas no artigo 22 da Lei n° 8.666/93 mais a modalidade de pregão, inserida com a Lei n° 10.520/02. O artigo 8 da mesma Lei relata que: ao interprete é vedado criar outras modalidades além das estabelecidas em lei, ou mesmo combinar entre si as modalidades existentes. Portanto figuras denominadas 'licitação informal' ou 'procedimento seletivo simplificado' são artificiais e desautorizadas pela letra legal.

O estudioso Marçal Justen Filho(2010) afirma que :A expressão "modalidade" é utilizada, tecnicamente, para indicar cada uma das espécies de procedimentos licitatórios, que se diferenciam entre si no tocante à estrutura e aos fins buscados.

### **2.6.1 Concorrência**

Concorrência é a modalidade empregada para valores de grande vulto, com maior amplitude de participante e maior complexidade em seu procedimento. É realizada em qualquer tipo de licitação, de modo a propiciar a participação de qualquer interessado, desde que comprove possuir os requisitos exigidos pelo edital.

No caso da concorrência, esta passa a ser obrigatória para obras e serviços de engenharia cujos contratos ultrapassem um milhão e quinhentos mil reais; para compras e serviços o preço base é de seiscentos e cinquenta mil reais. Importante salientar que é permitido por lei a faculdade de escolha pela administração a aplicação da modalidade de concorrência também nos casos em que couber convite e tomada de preços.

Essa modalidade está definida pela lei de licitações em seu art. 22, § 1º, com a seguinte redação: Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

### **2.6.2 Tomada de preços**

A tomada de preços é uma modalidade de licitação que se realiza entre interessados previamente inscritos em cadastro público ou ainda que atendam os requisitos para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas. Trata-se de um procedimento mais simples que a concorrência, pois possui menor amplitude de candidatos, tornando o processo mais eficaz.

Assim como para a modalidade de concorrência o art. 23 da Lei nº 8.666/93 traz, também, os limites para a aplicação da modalidade de tomada de preços. Nos contratos para obras e serviços de engenharia podem ser celebrados contratos de até um milhão e quinhentos mil reais; para compras e serviços o limite é de seiscentos e cinquenta mil reais. O legislador optou por facultar a aplicação da modalidade em comento nos casos em que couber o convite.

Segundo a Lei 8.666/93 artigo 22 § 2º tomada de preços é definido como: Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o

terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

### **2.6.3 Convite**

O § 3º da mesma capitulação legal, afirma:

“Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.”

Dentre as modalidades essa é a mais simples. O objeto é verificados e convocados, no mínimo, três interessados do ramo pertinente, cadastrados ou não, escolhidos e convidados pela Administração. Podem participar, também, os interessados que operam no ramo do objeto licitável e que, apesar de não convidados, estejam cadastrados e manifestem interesse em até vinte e quatro horas antes da apresentação das propostas.

Nessa modalidade não é exigido a publicação do edital, pois a convocação se dá por escrito através da carta-convite. Para permitir a participação dos licitantes não convidados e não ferir o princípio da publicidade é afixado pela administração pública em lugar apropriado, cópia do instrumento convocatório.

No art. 23 da Lei de Licitações estipulam que os valores máximos para a contratação por meio do convite no caso de obras e serviços de engenharia é de cento e cinquenta mil reais, enquanto que para os demais casos de compras e serviços o valor máximo é de oitenta mil reais.

### **2.6.4 Concurso**

Concurso é a modalidade em que a administração tem como objetivo escolher, a partir de parâmetros previamente fixados, trabalho técnico, científico ou artístico, instituindo para isso prêmio ou remuneração para o vencedor. Em se tratando de projeto, a administração julgará pela conveniência.

Tem sua definição no § 4º, do mesmo dispositivo legal:

Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

### **2.6.5 Leilão**

A Lei de licitações define no § 5º:

Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

### **2.6.6 Pregão Eletrônico**

Pregão é uma modalidade de licitação que foi introduzida pela Medida Provisória nº 2.026/00 e atualmente, disciplinada pela Lei nº 10.520/02.

Conceituando o pregão seria um procedimento administrativo por meio do qual o poder público vai escolher o fornecedor ou prestador de serviço em sessão pública, reduzir o valor da proposta por meio de lances verbais e sucessivos.

### **3 CONTRATAÇÃO DIRETA**

#### **3.1 Características**

A Constituição Federal Brasileira, em seu art. 37, inciso XXI, coloca como regra geral a prática do procedimento licitatório, ou seja, como obrigação quando a Administração for contratar, conforme o cumprimento dos princípios de legalidade e moralidade. Embora ela limite a contratação, também deixa espaço para exceções, as quais afirmam que serão trazidas por lei específica.

E essa lei específica é a Lei Federal nº 8.666/93 que traz as exceções da licitação, ou seja, os casos de contratação direta que se dividem segundo umas das vertentes doutrinárias em dispensa e inexigibilidade de licitação. A criação desses institutos foi justificada como uma tentativa de amparar os casos em que a licitação fosse muito dispendiosa para o poder público, mas isso não significa livre atuação administrativa, pois a entidade governamental ainda será obrigada a seguir algum procedimento relatado em lei.

Nesse pensamento Justen Filho (1998, p. 207), afirma que:

Esse procedimento envolve ampla discricionariedade para a Administração, mas a liberdade se restringe às providências concretas a serem adotadas. Aqui não há margem de discricionariedade acerca da observância das formalidades prévias. Afirma, ainda, que aplicar-se-á àqueles casos de emergência tão grave que a demora, embora mínima, pusesse risco a satisfação do interesse público.

É importante relatar também as pessoas que são obrigadas a licitar que estão expressas no parágrafo único, do art. 1º da lei 8.666/93 e são: órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Desta forma, serão demonstradas no decorrer deste trabalho estas exceções, visando os atos realizados pela autarquia federal estudada nesse trabalho.

#### **3.2 DISPENSA**

Dispensa ocorre quando em alguns casos estabelecidos por lei não se torna necessária à realização do processo de licitação por ser algo inconveniente a administração.

Segundo o estudioso Justen Filho (1998, p. 211):

A dispensa de licitação verifica-se em situações, em que, embora viável a competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público. Justifica-se pelo fato de que se parte do princípio de que a licitação produz benefícios para a Administração e esses benefícios consistem em que a Administração efetivará (em tese) contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido. Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir.

Estudaremos a seguir os principais aspectos do Art. 24 e seus incisos da Lei nº 8.666/93 que trata especificamente dos casos de dispensa de licitação relacionados abaixo:

I - Para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram as parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; II - Para outros serviços e compras de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior; e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram as parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Os dois incisos relatam sobre o custo da licitação for superior ao benefício dela, ou seja, o processo for oneroso excessivamente para a administração.

Para compreensão do que se enquadra nas obras e serviços de engenharia Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (2003, p. 292) define:

(...) são todos aqueles que a lei exige sejam assinados por engenheiro, dentre aqueles declarados privativos da profissão pela legislação regulamentadora respectiva; além do que sua execução deve estar voltada para bens imóveis, execução e/ou instalação incorporáveis ou inerentes ao imóvel;

Sobre outros serviços e compras o doutrinador acima mencionado define da seguinte forma (2003, p. 292):

(...) são todos os serviços discriminados no próprio texto do dispositivo inquinado, com sua execução voltada precipuamente para os bens móveis, ainda que já instalados e incorporados a um bem imóvel, além de outros que, embora não descritos expressamente, possam suscitar alguma dúvida sobre seu efetivo enquadramento.

O inciso III afirma: “Nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem”.

Sobre o conceito de grave perturbação os estudiosos Bottino e Rigolin (1998, p. 113) comentam: “a grave perturbação, como todos os demais fatores ensejadores de contratação direta, precisa ser declarada por ato do Executivo e bastante bem

fundamentada, com o risco de ser acusada a autoridade de praticar ato com desvio de finalidade”.

IV - Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obra e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada à prorrogação dos respectivos contratos.

Fernandes (1999, p. 240) define emergência “como certa dose de imprevisibilidade da situação e a existência de risco em potencial a pessoas ou coisas, que requerem urgência de atendimento”.

Podemos concluir que o conceito de emergência, no caso específico das contratações diretas, significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses.

“V - Quando não acodem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas”

Essa hipótese de dispensa exige o atendimento de alguns requisitos como: ocorrência de licitação anterior; ausência de interessados; risco de prejuízos caracterizado ou demasiadamente aumentado pela demora decorrente de processo licitatório; inviabilidade do prejuízo mediante contratação direta; manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior sem os quais não poderá ser legitimada a contratação direta.

“VII - Quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento”.

Nesse caso trata-se dos casos em que a União ofertará ou adquirirá bens ou serviços visando a restabelecer o equilíbrio do mercado.

X - Para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades preçipuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia”.

Nesse caso, a ausência de licitação é justificada pelo fato de o imóvel apresentar características únicas e necessárias para a administração pública. As

características do imóvel (tais como localização, dimensão, edificação, destinação etc) são extremamente relevantes.

XIII - Na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente, da pesquisa, do ensino, ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

Nesse caso é permitido a contratação direta com entidades particulares dedicadas a atividades de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, sendo que essa instituição deverá ser pessoa jurídica na forma civil. Caso exista mais de uma concorrendo caberá à licitação selecionar aquela que apresente a proposta mais vantajosa.

“XIV Para aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o poder público;” .

É importante frisar que nessa situação poderão existir regras especiais para esses contratos e que por isso poderão advir problemas quanto à compatibilidade das cláusulas do acordo internacional com os princípios constitucionais.

José dos Santos Carvalho Filho afirma que: “a dispensa de licitação caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório” (2009, p. 238).

Podemos concluir então que os casos de dispensa embora sejam viáveis são procedidos diretamente em vista da conveniência do interesse público.

### **3.3 INEXIGIBILIDADE**

Esta é a outra forma de contratação direta sem licitação e apresenta uma característica por se derivar da inviabilidade do processo.

José Cretella Júnior (2004, p. 240) entende que: inviabilidade de competição, “lato sensu”, é o certame em que um dos contendores reúne qualidades tais que torna único, exclusivo, su generis, a tal ponto que inibi os demais licitantes, sem condições competitivas.

O doutrinador Marçal Justen Filho (2008, p. 399) no intuito de melhor analisar o fenômeno da inexigibilidade, utiliza-se de uma sistematização que traz as causas que podem fazer uma contratação ter inviabilidade de competição, e neste momento iremos analisá-la de forma separada:

### **3.3.1. Sistematização de causas de inviabilidade de competição**

#### **a. Ausência de pluralidade de alternativas**

Nesse caso a administração necessita contratar algo específico onde apenas um único particular possui, tornando inviável o procedimento licitatório.

#### **b. Por ausência de “mercado concorrencial”**

Existem serviços que só podem ser prestados por especialistas, entretanto, observa-se que esses especialistas não se sujeitam a processo de licitação. Podemos concluir então que caso a administração pública precise contratar um serviço especializado deverá ir diretamente por meio de inexigibilidade de licitação.

#### **c. Por impossibilidade de julgamento objetivo**

Em alguns processos licitatórios é necessário que o julgamento seja por critérios subjetivos por se tratar de fatores intelectuais, artísticos, criativos, entre outros fatores imensuráveis.

#### **d. Por ausência da definição objetiva da prestação**

Nessas situações a administração desconhece a dimensão do objeto licitável, como exemplo desse tipo de inexigibilidade seria serviços advocatícios, os quais cada decisão dependerá dos fatos ocorridos no momento, ou seja, é impossível mensurar os serviços preliminarmente no edital.

Desta forma, entende-se que a inviabilidade fica constatada na ausência de pressupostos da licitação.

Agora iremos estudar os principais casos que estão previstos no art. 25 da Lei 8.666/93, conforme segue:

É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a

preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita Através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

A situação apresentada acima deixa claro que a licitação se torna inviável visto a unicidade do objeto por um único representante ou empresa. É importante salientar ainda que a própria legislação traz um requisito para comprovar essa exclusividade, que seria a apresentação de um documento que a comprove para o poder público.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o conceito de exclusividade difere consoante sua aplicação:

A exclusividade do produtor é absoluta e afasta sumariamente a licitação em qualquer de suas modalidades, mas a do vendedor e a do representante comercial é na praça, tratando-se de convite; no registro cadastral, no caso de toada de preços; no País, na hipótese de concorrência. Considera-se, portanto, vendedor ou representante comercial, exclusivo para efeito de convite, o que é único na localidade; para tomada de preços, no registro cadastral; para concorrência, o que é único no país. ( 1990, pg. 90)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidades para serviços de publicidade e divulgação;

Este inciso refere-se ao caso de serviços especializados, os quais são escolhidos por critérios de natureza subjetiva pelo motivo de serem considerados imensuráveis para ser escolhidos por técnica de melhor preço.

O art. 13, da lei 8.666/93 nos traz um rol exemplificativo destes serviços especializados:

Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; II - pareceres, perícias e avaliações em geral; III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Podemos verificar também a ausência de “mercado concorrencial”, ou seja, observa-se que estes profissionais com habilidades especializadas não se sujeitariam a participar de uma licitação, portanto se faz necessário à administração contratá-los por meio da inexigibilidade.

“III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

Esse inciso mostra a impossibilidade de competição com o critério de julgamento objetivo por se tratar de contratação de profissional do setor artístico.

No que concerne à contratação de artista, ressalta-se que a inviabilidade não faz com que qualquer um possa ser contratado pela inexigibilidade, mas sim aquele que reunir as condições necessárias para satisfazer o desejo da Administração, o qual pela legislação deverá ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Segundo estudiosos como Rigolin e Bottino esses casos que vimos nos incisos da lei, não são os únicos casos de inexigibilidade, ou seja, pode haver outros sempre que: “algum objeto tenha sua licitação impossibilitada pela inviabilidade de competição, e apenas por essa razão, ter-se-á caso de licitação inexigível, ainda que não constante a hipótese do elenco de incisos, do art. 25” (2002, pg. 299).

Desta forma, poderá haver outras formas de hipóteses por inexigibilidade não constantes no art. 25 da lei de licitações, as quais deverão observar os requisitos trazidos pelos dispositivos já citados, e ainda, dispor de situações nas quais estejam ausentes pressupostos jurídicos. (MELLO, 2004).

### **3.4 DISPENSA X INEXIGIBILIDADE**

Como já observamos, o próprio Estatuto de Licitações permite a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei. Resumidamente inexigibilidade trata-se dos casos em que a licitação não é possível à Administração, devido à inviabilidade de competição, afastando qualquer possibilidade. Já os casos de dispensa são aqueles que, embora viável a competição, sejam inconvenientes ao interesse público.

O doutrinador Adilson Abreu Dallari relata que: “os casos de inexigibilidade são aqueles em que, logicamente, não existe possibilidade de licitação. Os casos de dispensa são aqueles em que, havendo a possibilidade de licitação, uma circunstância relevante autoriza a discriminação” (2003, p. 46).

Na dispensa de licitação, na maior parte das vezes, há a possibilidade de se realizar o referido procedimento, posto que haja competição. Portanto é importante afirmar que o legislador deixa discricionariamente a chance do administrador escolher pelo procedimento licitatório ou não.

Já na inexigibilidade não há possibilidade de realizar o certame, em razão da ausência de competição, ou seja, existe apenas um único objeto ou uma única pessoa que atenda às necessidades da Administração Pública.

Outra observação importante é sobre as hipóteses de dispensa de licitação, que são rol taxativo, enquanto que os casos de inexigibilidade estão previstos no art. 25 e seus incisos, portanto tem natureza exemplificativa.

Maria Sylvia Zanella di Pietro (2009, p. 365) também destaca a diferença entre dispensa e inexigibilidade de licitação:

A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Já nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.

A própria Maria Sylvia ressalva que, no entanto, em determinados casos, como no art. 17, incisos I e II da Lei n° 8.666/93, a dispensa é vinculada à identificação do fato gerador determinado pela lei, não resistindo qualquer discricionariedade ao administrador.

Portanto podemos concluir que dispensa e inexigibilidade são diferentes e podem ser facilmente identificadas nos procedimentos, basta ver a viabilidade dos mesmos.

#### 4. METODOLOGIA

Analisaremos neste capítulo a metodologia utilizada como os métodos de coleta e tratamento de dados.

Em relação ao tipo de pesquisa, esta monografia se caracteriza por ser exploratório e descritivo em relação aos objetivos.

Segundo Gil (2010, p. 27):

As pesquisas exploratórias têm como propósito proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses. Seu planejamento tende a ser bastante flexível, pois interessa considerar os mais variados aspectos relativos ao fato ou fenômeno estudado.

O instrumento utilizado para a coleta de dados foi a pesquisa por meio do site do governo federal regularizado pela lei de transparência pública.

## 5 ANÁLISE DOS DADOS

Neste capítulo serão analisados os casos de dispensa e inexigibilidade realizados pela Faculdade de Economia, Administração, Atuária e Contabilidade-UFC no primeiro semestre de 2015.

A finalidade dessa apresentação é mostrar e avaliar se os procedimentos de contratação direta realizados pela UFC estão conforme a legislação e tem como objetivo dar maior celeridade na execução dos atos, repercutindo na melhoria do atendimento das necessidades dos alunos da rede pública federal. As Contratações Diretas foram agrupadas por hipótese legais da Lei de Licitações, cujos casos e respectivos comentários elencam-se a seguir.

	Quantidade
<b>Dispensa</b>	6
<b>Inexigibilidade</b>	51

### 5.1 Dispensa de licitação para contratação de serviços profissionais

Fonte: <http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/Resultado/conrelit00.asp>

#### CONSULTA RESULTADO DE LICITAÇÃO

**Órgão:** 26233 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA  
**Uasg:** 153045 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA  
**Data:** 03 / 2015

Dispensa de Licitação Nº 1/2015

**Objeto:** Objeto: Executar o serviço de Gerenciamento Administrativo e Financeiro para finalização da turma 2013-2015 do Curso de Mestrado Profissional em Administração e Controladoria

**Nº do processo:** 000273/2015-70

**Fundamento legal:** Fundamento Legal: Art. 24 , Inciso XIII da Lei n 8.666 de 21/06/1993.

**Justificativa:** Justificativa: Instituição possuidora de características peculiares que a tornam mais indicada para o serviço aqui tratado

**Data da declaração de dispensa:** 03/03/2015

**Responsável pela declaração de dispensa:** FRANCISCO FERREIRA NETO

**Cargo:** Pró-reitor Adjunto de Administração/prad

**Data da ratificação:** 03/03/2015

**Responsável pela ratificação:** JESUALDO PEREIRA FARIAS

**Cargo:** Reitor/ Ufc

**Valor estimado:** 7.800,00

[Início](#) [Voltar](#) [Itens](#)

Algumas Instituições no país ligadas à Educação e à Pesquisa adquiriram certa relevância e por isto a legislação relativa à licitação pública criou um dispositivo legal específico para viabilizar a contratação pública dessas tais instituições, de forma direta, através de dispensa de licitação. A UFC utilizou-se do procedimento legal mencionado, justificando que a Entidade contratada realmente se revertia dos requisitos necessários e fundamentada pelo artigo 24 inciso XIII da lei 8.666/93.

## 5.2 Dispensa por emergência

Fonte: <http://comprasnet.gov.br/acesso.asp?url=/livre/Resultado/conrelit00.asp>

Portal de Compras do Governo Federal
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO  
Brasília, 13 de Junho de 2015

# Comprasnet

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

Portal de Compras Governamentais
SIASG - Ambiente Produção

---

**CONSULTA RESULTADO DE LICITAÇÃO**

**Órgão:** 26233 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA  
**Uasg:** 153045 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA  
**Data:** 04 / 2015

Dispensa de Licitação Nº 3/2015  
**Objeto:** Objeto: Aquisição de itens referente a material de expediente para abastecimento do Almoarifado do Central da UFC.  
**Nº do processo:** 5340/2015-42  
**Fundamento legal:** Fundamento Legal: Art. 24 , Inciso IV da Lei n 8.666 de 21/06/1993.  
**Justificativa:** Justificativa: Compra Emergencial  
**Data da declaração de dispensa:** 10/04/2015  
**Responsável pela declaração de dispensa:** FRANCISCO FERREIRA NETO  
**Cargo:** Pró-reitor Adjunto  
**Data da ratificação:** 10/04/2015  
**Responsável pela ratificação:** DENISE MARIA MOREIRA CHAGAS CORREA  
**Cargo:** Pró-reitora de Administração  
**Valor estimado:** 5.415,00

[Início](#) [Voltar](#) [Itens](#)

Trata-se de um caso justificado pela emergência de compra para o abastecimento do almoxarifado da UFC. Nessa situação não cabe licitar, pois o procedimento não se caracteriza por ser rápido e responder em tempo hábil seria mais difícil.

A referida dispensa está fundamentada pelo artigo 24 inciso IV da Lei 8.666/93.

## 5.3 Contratação de serviços técnicos especializados

Fonte: <http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/Resultado/conrelit00.asp>

Portal de Compras do Governo Federal
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO  
Brasília, 13 de Junho de 2015

Comprasnet

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

Portal de Compras Governamentais
SIASG - Ambiente Produção

### CONSULTA RESULTADO DE LICITAÇÃO

**Órgão:** 26233 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA

**Uasg:** 153045 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA

**Data:** 01 / 2015

Inexigibilidade de Licitação Nº 1/2015

**Objeto:** Objeto: INSCRIÇÃO DAS SERVIDORAS: VERIDIANA CAV ALCANTE MOTA ROSA; ANTONIA KARINA BARROSO GOUVE IA CUNHA E LUCIANA FERREIRA DA SILVA, no Curso "FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA", a ser realizado no Rio de Janeiro - RJ, nos dias 25,26 e 27 de março de 2015, a ser prestado pela empresa Zênite Informação e Consultoria.

**Nº do processo:** 364/2015-13

**Fundamento legal:** Fundamento Legal: Art. 25 , Inciso II da Lei n 8.666 de 21/06/1993.

**Justificativa:** Justificativa: Contratação de serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

**Data da declaração de dispensa:** 19/01/2015

**Responsável pela declaração de dispensa:** FRANCISCO FERREIRA NETO

**Cargo:** Pró-reitor Adjunto

**Data da ratificação:** 19/01/2015

**Responsável pela ratificação:** JESUALDO PEREIRA FARIAS

**Cargo:** Reitor da Ufc

**Valor estimado:** 9.603,00

[Início](#) [Voltar](#) [Itens](#)

Essa é uma contratação que está inserida no artigo 25 inciso II e se justifica por ausência do mercado concorrencial por se tratar de serviços especializados e por ser imensurável os fatores criativos e intelectuais.

## 5.4 Contratação de serviços técnicos

Fonte: <http://comprasnet.gov.br/acesso.asp?url=/livre/Resultado/conrelit00.asp>

Portal de Compras do Governo Federal

# Comprasnet

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO  
Brasília, 13 de Junho de 2015

Portal de Compras Governamentais

SIASG - Ambiente Produção

## CONSULTA RESULTADO DE LICITAÇÃO

**Órgão:** 26233 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA

**Uasg:** 153045 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA

**Data:** 04 / 2015

Inexigibilidade de Licitação Nº 22/2015

**Objeto:** Objeto: Renovação da assinatura anual do Jornal Diário do Nordeste

**Nº do processo:** 23181/2014-87

**Fundamento legal:** Fundamento Legal: Art. 25 , Caput da Lei n 8.666 de 21/06/1993.

**Justificativa:** Justificativa: Contratação de Empresa de notória especialização

**Data da declaração de dispensa:** 07/04/2015

**Responsável pela declaração de dispensa:** FRANCISCO FERREIRA NETO

**Cargo:** Pró-reitor Adjunto da Pró-reitoria de Administração

**Data da ratificação:** 07/04/2015

**Responsável pela ratificação:** DENISE MARIA MOREIRA CHAGAS CORREA

**Cargo:** Pró-reitora de Administração

**Valor estimado:** 5.310,00

[Início](#) [Voltar](#) [Itens](#)

Essa contratação é fundamentada pelo artigo 25 caput da Lei 8.666/93 onde se justifica por ser fornecedores exclusivos, no caso, Diário do Nordeste.

## 6.CONCLUSÃO

Podemos concluir que o procedimento licitatório para a Administração Pública é de fundamental importância como uma forma de controlar as atividades do administrador. A regra da obrigatoriedade de licitação está expressa no art. 37, XXI, da Constituição Federal e na Lei 8.666/93, e tem a principal finalidade de preservar os princípios de legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade ou probidade e eficiência.

A licitação surge no meio da Administração Pública como regra geral, e a dispensa e a inexigibilidade aparecem como “exceção” à regra geral de licitar. Ocorre que muitos utilizam dessa “exceção” para ultrapassar os procedimentos legais. Mostraremos nessa monografia que esse não é o caso da Universidade Federal do Ceará que realiza sua contratação direta baseada na legislação.

É importante frisar também que o administrador deve ter muita cautela ao dispensar ou tornar inexigível uma licitação, observando sempre os limites da discricionariedade, podendo o mesmo ser punido, caso seja comprovado interesses particulares acima dos interesses públicos. Portanto será considerado inconstitucional a dispensa ou inexigibilidade que não for pertinente a legislação expressa e aos princípios fundamentais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2002.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 35-36.

FERREIRA, Aurélio B. de Hollanda. **Miniaurélio**: o minidicionário da língua portuguesa. 7 ed. Curitiba: Ed. Positivo, 2008.

FRANCO SOBRINHO, Manoel de Oliveira. O controle da moralidade administrativa. São Paulo: Saraiva, 1974, p. 14.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 361.

**Licitação.** Disponível em:  
<http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/Resultado/conreelit00.asp>. Acesso em 02/05/2015.

MELLO, Celso Antonio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 912.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 35. ed. (atual. Eurico Azevedo et al.) São Paulo: Malheiros, 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1990.

MONTANA, P. J. **Administração**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2015.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Eficácia nas licitações e contratos**. 11. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 100.

